



SESMA CHAMADA.PUBLICA <sesma.chamadapublica@gmail.com>

impugnação do edital e chamada pública nº 03/2025 - SESMA/PMB/PA

2 mensagens

Ajur Sindsaude <ajursindsaude@gmail.com>
Para: sesma.chamadapublica@gmail.com

28 de julho de 2025 às 23:55

Prezados, com os cumprimentos de praxe, segue anexo impugnação do edital e chamada pública nº 03/2025 - SESMA/PMB/PA. Por favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

William Miranda Vasconcelos
Assessor jurídico do SINDSAUDE/PA

 Ata Eleição Conselho Diretivo SINDSAÚDE-Pa.
2022-2026 (1).pdf

 Ata Posse Conselho Diretivo SINDSAÚDE 2022-
2026 (1).pdf

 CERTIDÃO SINDICAL SINDSAÚDE 2022-2026.pdf

 Procuração Ribamar 2025.pdf

 **impugnação Edital de Chamada Pública nº 032025 SESMAPMBPA.pdf**
311K

SESMA CHAMADA.PUBLICA <sesma.chamadapublica@gmail.com>
Para: Ajur Sindsaude <ajursindsaude@gmail.com>

5 de agosto de 2025 às 12:38

Prezados,

Encaminho a manifestação da Comissão, acerca da Impugnação apresentada.

Atenciosamente

Izabela Belém
Membro da Comissão

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA_a_IMPUGNACAO_-_SINSAUDE_-01.08.2025__assinado.pdf**
171K

ILUSTRÍSSIMOS (AS) SENHORES (AS) MEMBROS DA COMISSÃO
ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB/PA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
- **SINDSAÚDE**, entidade sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, com sede em Belém-PA, à Rua Santa Lúcia, nº 02, bairro de São Brás, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob o número 05.660.816/0001-65, vem respeitosamente , por intermedio de seu advogado que subscreve apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Chamada Pública nº 03/2025 - SESMA/PMB/PA, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O edital em questão foi **publicado no dia 09/07/2025**, estabelecendo, em seu **item 5.1**, que **impugnações** somente poderão ser apresentadas **até três dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação**, vejamos:

Item 5.1: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar e/ou solicitar esclarecimentos referentes ao edital de credenciamento, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação, na seguinte forma:"

Já no **item G.2** demonstra a forma da apresentação do

credenciamento, indicando a data do **período de recebimento em 11/07/2025 a 31/07/2025**, na seguinte forma:

Item "9.2 A documentação deverá ser colocada em envelopes separados, fechados e endereçados à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado da solicitação de requerimento do lado de fora do envelope, e entregue no período 11/07/2025 a 31/07/2025, das 8:00h às 17:00h, no Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, localizada na Av. José Malcher, nº 2821, São Brás, CEP 66090-100"

Dessa forma, considerando o início do recebimento da documentação em 11/07/2025, **o prazo final para apresentação de impugnações seria 08/07/2025, data anterior da publicação do edital.**

Tal situação, na prática, inviabilizou o exercício do direito de impugnação ao instrumento convocatório por parte da sociedade, ferindo princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

II – DO DIREITO

O art. 164 da lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 164. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Parágrafo único. "A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Ainda que se trate de credenciamento, instituto classificado como procedimento auxiliar, é entendimento consolidado de que devem ser observados os princípios e prazos previstos na legislação, aplicando-se, por analogia, as regras que garantem a efetiva publicidade e o controle social do ato convocatório.

A prática de publicar o edital e encerrar, no mesmo dia, o prazo para impugnação configura grave violação ao direito de

petição, contraditório e à ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal art. 37º e art. 5º da lei 14.133/21.

Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao determinar que, nos casos em que não há respeito ao prazo legal de publicidade ou em que se inviabiliza o controle prévio por parte da sociedade, deve-se determinar a suspensão do edital e sua republicação, com nova contagem de prazos.

Neste sentido:

TCU – Acórdão nº 2.900/2014 – Plenário:

"Quando se constatar que o edital não respeitou o prazo mínimo de publicidade ou impossibilitou o exercício do direito de impugnação, a Administração deverá promover sua republicação, reiniciando-se a contagem dos prazos legais."

Acórdão TCU nº 1676/2020 – Plenário:

"É irregular o edital que estabelece prazos que, na prática, inviabilizam o direito dos interessados de tomar conhecimento integral das regras e formular eventuais impugnações."

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a essa respeitável Comissão:

- 1 – O reconhecimento da nulidade do item 5.1** do edital, no ponto em que fixa prazo para impugnação coincidente com sua própria publicação;
- 2 – A suspensão imediata do Edital de Chamada Pública nº 03/2025 – SESMA/PMB/PA**, para evitar prejuízos à lisura do procedimento;
- 3 – A republicação do edital, com recontagem dos prazos** nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se prazo razoável para o exercício do direito de impugnação;

4 - Que seja **dada ciência ao Ministério Público do Estado do Pará** e Ministério Público Federal em razão do interesse coletivo relacionado à prestação de serviços públicos de saúde e à legalidade dos atos administrativos

Nos termos em que,
Pede deferimento.

Belém-PA, 28 de julho de 2025

**WILLIAM
MIRANDA
VASCONCELOS**

Assinado de forma digital
por WILLIAM MIRANDA
VASCONCELOS
Dados: 2025.07.28
23:50:37 -03'00'

William Miranda Vasconcelos
OAB/PA 26133

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2025-SESMA

Processo nº 20078/2025

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ- SINDSAÚDE-PA, CNPJ: 05.660.816/0001-65.

DA TEMPESTIVIDADE:

Tempestivo é o pedido de Impugnação recebido pela Comissão no dia 28/07/2025 às 23:55h, ou seja, até 3 dias úteis de 31/07/2025 (data final do recebimento das propostas), impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ- SINDSAÚDE-PA**, e portanto, apto a ser devidamente analisado e respondido.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante a apresentou, tempestivamente, a primeira impugnação ao Edital, resume-se o pleito da impugnante, que aduz que o conteúdo trazido no item 5.1 do edital, **ESTARIA A FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, QUANTO AO PRAZO DE ENVIO DE IMPUGNAÇÃO.**

A Comissão se manifestou quanto a impugnação, em que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentada, porém, será procedido apenas a retificação do item 5.1 do Edital, permanecendo as demais exigências inalteradas.

O **SINDSAÚDE** apresentou nova impugnação questionando acerca da retificação e publicação do Edital, requerendo a republicação do edital, alegando, ainda, que a retificação havia sido informalmente anunciada.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sobre o pedido de republicação do edital, esclarece que a alteração promovida não afeta o conteúdo ou as condições de participação, julgamento ou execução do certame e a resposta apresentada e divulgada foi formalmente atendida.

A retificação em questão limitou-se a esclarecer o marco temporal da contagem do prazo para impugnação do edital, com o objetivo de garantir a adequada compreensão e segurança jurídica do processo licitatório. Ressalta-se que não houve qualquer modificação nas regras essenciais da licitação, tampouco nos critérios de habilitação, julgamento ou na formulação das propostas.

Dessa forma, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a republicação do edital somente será exigida quando a alteração afetar o conteúdo da proposta, não se configura a necessidade de republicação. A norma visa resguardar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, o que permanece plenamente garantido no

presente caso.

Observa-se, ainda, que a impugnação possui caráter meramente protelatório, uma vez que foi a única manifestação apresentada sobre o tema, não havendo registro de questionamentos similares por parte de outros interessados.

Dessa forma, permanece integralmente mantido o conteúdo do edital, inexistindo razões que justifiquem acolher a impugnação apresentada.

DA DECISÃO:

Desta forma, permanece integralmente mantido o conteúdo do edital, inexistindo razões que justifiquem acolher a impugnação apresentada.

Belém – PA, 01/08/2025.

Atenciosamente,

BÁRBARA ÍRIS MASCARENHAS FREIRE
Presidente da Comissão Especial de Chamada Pública
Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA



Documento assinado digitalmente
BARBARA IRIS MASCARENHAS FREIRE
Data: 04/08/2025 13:12:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>